

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ÓBIDOS - PARÁ**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: MUNICÍPIO DE CURUÁ

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Promotor de Justiça in fine assinado, com fundamentos nos preceitos insertos nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra a, da Lei 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), combinado com o art. 1º, inciso II, art. 5º, caput, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Lei Federal nº8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, vem, perante Vossa Excelência, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** contra:

MUNICÍPIO DE CURUÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na rua 03 de dezembro, nº 307, bairro de Santa Terezinha, cep nº 68210-970, Curuá, Pará, pelas razões de fato e de direito a seguir colacionadas:

DOS FATOS

A Escola São Raimundo Nonato, localizada na cidade de Curuá, está com as instalações físicas seriamente comprometidas, tomada por fezes de morcegos, o que vem comprometendo a qualidade do ensino ministrado e o trabalho dos que ali labutam.

No dia 22 de outubro de 2005, o Juiz de Direito **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI** e o Promotor de Justiça **MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL** que estiveram naquela escola, por ocasião do Referendo, puderam constatar essas precárias instalações e a situação de abandono do prédio escolar.

O Juiz **LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI** chegou a denunciar tais fatos a essa Promotoria de Justiça, por meio de ofício nº 018/2005, a ponto de relatar que "...durante nossa permanência no aludido local, pude constatar que o mesmo está tomado por morcegos, sendo que tal anomalia já deve perdurar há bastante tempo, pois o acúmulo de fezes do mamífero voador é tamanho, que está caindo pelas frestas do forro de PVC, causando odor insuportável. Além disso, a edificação encontra-se em estado de quase abandono, necessitando de urgentes reparos..." (Textuais).

Os alunos, dentre crianças e adolescentes, da rede pública municipal e estadual, são obrigados, quando suportam, a assistirem aulas com um forte cheiro podre de fezes de morcegos.

Esta situação insustentável fora constatada in loco por este Promotor de Justiça.

A direção da escola já encaminhara vários ofícios ao Prefeito Municipal, sem contar as inúmeras reivindicações verbais, solicitando providências e nada fora feito até agora.

Destaca-se que, o aluno D.S.M. chegou a fazer reivindicações, pessoalmente, para limpeza e reforma da escola ao Prefeito Municipal de Curuá e quase fora preso.

DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública em defesa de interesses coletivos é indeclinável, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por via de conseqüência, dentre esses interesses coletivos, é fácil se localizar o direito à saúde e à educação, para aqueles que trabalham e estudam naquela escola, por força do preceito contido no art. 196 e ss e art. 205 e ss, da Magna Carta Política de 1988.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, atribui ao Ministério Público a defesa coletiva de interesses ou direitos coletivos transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 82, inciso I, c/c o art. 81, parágrafo único, inciso II, CDC).

Aqui se vê com facilidade que o bem tutelado, no presente caso, é de natureza transindividual e indivisível inerente a uma classe de pessoas, posto que se trata de direito coletivo pertencente aos estudantes e trabalhadores da escola São Raimundo Nonato, por conseguinte, ligados ao Estado e Município por uma relação jurídica base, existente a partir do ato da matrícula ou vínculo laboral, já existindo daí o direito de terem um local de trabalho limpo e sadio, devendo a educação dispensada ser de qualidade.

Para corroborar esse entendimento trazemos as palavras da doutrina sobre o assunto, como segue expressis verbis:

“[5] INTERESSES OU DIREITOS “COLETIVOS” – Os interesses ou direitos “coletivos” foram conceituados como “os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica -base (art. 81, parágrafo único, nº II). Essa relação jurídica-base é a preexistente à lesão ou ameaça do interesse do grupo, categoria ou classe de pessoas. Não a relação jurídica nascida própria lesão ou da ameaça de lesão. Os interesses ou direitos dos contribuintes, por exemplo, do imposto de renda, constituem um bom exemplo. Entre o fisco e os contribuintes já existe uma relação jurídica-base, de modo, à adoção de alguma medida ilegal ou abusiva, será perfeitamente factível a determinação das pessoas atingidas pela medida. Não se pode confundir essa relação jurídica-base preexistente com a originária da lesão ou ameaça de lesão. (...)” (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado / Ada Pellegrini Grinover ... [et al] – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitaria; 1995, págs. 503/504 – grifos nossos).

Verifica-se, portanto, que os interesses transindividuais se conhecem não pela visualização da pretensão de cada um dos estudantes ao seu correspondente direito, mas sim pela comunhão desses interesses, que passam a pertencer ao ente coletivo conhecido na identificação jurídica qualificada pela unidade subjetiva, denominada estudantes e trabalhadores do estabelecimento de ensino.

A natureza indivisível do bem jurídico a ser tutelado – a prestação de educação de qualidade, com salas limpas – é caracterizada pela forma unitária e unilateral concebida na contraprestação relativa a esse serviço de ensino.

Este aspecto é de fundamental importância para se identificar a natureza jurídica do bem tutelado, haja vista que se fosse observado somente o universo daqueles estudantes e trabalhadores que já sofreram e vêm sofrendo a lesão ou se encontram ameaçados de sofrê-la, ou seja, certamente estar-se-ia diante de direitos individuais homogêneos, mas ainda assim de cunho indisponível, por se estar diante da exigência do cumprimento de normas de ordem pública. Também, a legitimar a atuação do Órgão Ministerial.

Por outro lado, ad argumentandum tantum, ainda que os interesses fossem defendidos em função da lesão ameaçada ou sofrida – estudantes que já sofreram a lesão em seus direitos – o sistema jurídico brasileiro não os deixaria fora dessa forma de defesa (coletiva), consoante se vê no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Por este caminho, traz-se à colação o entendimento, de igual modo esposado pela doutrina nacional, sobre a ampliação da defesa coletiva contemplada sob o título de interesses individuais homogêneos decorrentes de origem comum, in verbis:

“Os interesses e direitos individuais homogêneos são os que tenham tido origem comum. São direitos que, embora considerados individualmente, são tratados coletivamente por terem a mesma causa, e envolverem mais de uma pessoa (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Direito do Consumidor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 7:67). ‘... procurou o CDC facilitar o acesso à justiça, através de ação coletiva, para as pessoas que individualmente sofreram lesões em seus direitos. Exige-se, apenas, que sejam homogêneos (decorrentes de origem comum). O bem jurídico é divisível e os sujeitos determináveis, mas tutelados de forma coletiva para que possam em conjunto conseguir, de fato, a reparação de seus direitos. (...) ‘Por fim, no que concerne à titularidade dos interesses ou direitos individuais homogêneos (inciso III do artigo 81), já se anotou a singeleza do texto legal. Tudo indica que esses interesses não são coletivos em sua essência, nem no modo como são exercidos, mas apenas, apresentam certa uniformidade, pela circunstância que seus titulares encontram-se em certas situações ou enquadrados em certos segmentos sociais, que lhe confere coesão ou aglutinação suficiente para destacá-los da massa de indivíduos isoladamente considerados. Como exemplo, é pensável a hipótese de um grupo de alunos de certa escola que, em virtude de disposição legal, se beneficiariam de certo desconto em suas mensalidades; negado o benefício, poderia sobrevir uma ação de tipo coletivo, tendo por destinatários não apenas o grupo prejudicado, mas tantos quanto se encontram em igual situação (homogeneidade decorrente de origem comum dos atos e de análoga situação jurídica)’ (Dês. Rodolfo de Camargo Mancuso, Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor, p. 278). ‘Diferentemente é o que ocorre com os chamados interesses ou direitos individuais homogêneos. Estes são divisíveis e individualizáveis e têm

titularidade determinada. Constituem, portanto, direitos subjetivos na acepção tradicional, com identificabilidade do sujeito, determinação do objetivo e adequado elo de ligação entre eles. Decorrentes, ademais, de relações de consumo, têm, sem dúvida, natureza disponível. Sua homogeneidade com outros direitos da mesma natureza, determinada pela origem comum, dá ensejo à defesa de todos, de forma coletiva, mediante ação proposta, em regime de substituição processual, por um dos órgãos ou entidades para tanto legitimados concorrentemente no artigo 82. Tal legitimação recai, em primeiro lugar, no Ministério Público' (Juiz e Professor Teori Albino Zavascki, O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos, Revista de Informação Legislativa, Brasília, 117:173).

Averba Ada Pellegrini Grinover que 'em linha de princípio, somente os interesses individuais indisponíveis estão sob a proteção do 'Parquet'. Foi a relevância social da tutela a título coletivo dos interesses ou direitos individuais homogêneos que levou o legislador a atribuir ao Ministério Público e a outros entes públicos a legitimidade para agir nessa modalidade de demanda molecular, mesmo e se tratando de interesses e direitos disponíveis ('Código Brasileiro de Defesa do Consumidor', p. 515)' (voto do Min. Demócrito Reinaldo, STJ, 1ª T., RE 49.272-6, j. 21-9-1994, v.u.)" (In Dicionário de Direito do Consumidor / W. A. Carigé. – São Paulo: Saraiva, 1999, pág. 150/151).

Impende-se ressaltar que, como fora dito anteriormente, mesmo que se tratasse nesta ação civil pública exclusivamente acerca da tutela de interesses individuais homogêneos, ainda assim o Ministério Público estaria legitimado a patrocinar a defesa coletiva.

Deste modo, revela-se inquestionável a legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, para figurar no pólo ativo da presente Ação Civil Pública.

DO DIREITO

O direito à educação engloba o direito de matricular-se, freqüentar a escola e a progredir. Em outras palavras, significa que o Poder Público deve garantir condições para que o educando permaneça estudando e com êxito. Não tolerando-se a existência de um estabelecimento caindo aos pedaços onde os alunos devem suportar, como podem, o fedor de fezes de morcegos para aprenderem alguma coisa. Inegavelmente, este aprendizado resta comprometido.

Não é essa educação que o legislador quis fosse dispensada para as pessoas. Em principal, para as crianças e adolescentes.

Inúmeros dispositivos legais dão a certeza desse mandamento cogente. São eles: Art. 205 e ss, em especial art. 206, item VII da CF/88; art. 227 da CF/88; art. 196 e ss da CF/88; art. 203 da CF/88; Lei nº 8.069/90; Lei nº 9.394/96 e outros.

DA TUTELA ANTECIPADA

A antecipação de tutela em ações que objetivem a obrigação de fazer ou não fazer possui previsão no art. 461, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, aplicável à Ação Civil Pública por força do que dispõe o art. 19 da Lei 7.347/85, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ob. Cit. P. 1149), advertem que “Pelo CPC 273 e 461 § 3º, com a redação dada pela Lei 8.952/94, aplicável à ACP (LACP 19), o juiz pode conceder a antecipação da tutela de mérito, de cunho satisfativo, sempre que presentes os pressupostos legais. A tutela antecipatória pode ser concedida quer nas ações de conhecimento, cautelares e de execução, inclusive de obrigação de fazer ou não fazer”.

A aplicabilidade da antecipação da tutela na ação civil pública é tema abordado por Lúcia Valle Figueiredo, citada por Rodolfo de Camargo Mancuso (in Ação Civil Pública, 5ª edição, p. 145, Editora Revista dos Tribunais), que assim leciona: “Deverá o magistrado pela prova trazida aos autos, no momento da concessão da tutela, estar convencido de que, ao que tudo indica – o autor tem razão e a procrastinação do feito ou sua delonga normal poderia pôr em risco o bem de vida protegido – dano irreparável ou de difícil reparação. A irreparabilidade do dano na ação civil pública é manifesta, na hipótese de procedência da ação. A volta do ‘status quo ante’ é praticamente impossível e o ‘fluid recovery’ não será suficiente a elidir o dano. Mister também salienta que os valores envolvidos na ação civil pública têm abrigo constitucional. A lesão a ditos valores será sempre irreparável (danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valores histórico, turístico e paisagístico)”.

No Código de Defesa do Consumidor, a previsão legal encontra-se no art. 84, parágrafo 3º, onde enseja a concessão de tutela liminarmente ou após justificação prévia, quando for relevante o fundamento da demanda e houver justificado receio de ineficácia do provimento final.

Já na Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que “Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita ao agravo”.

Em face da absoluta harmonia com o instituto regulado do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se por inegável a natureza antecipatória da medida liminar encartada no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública.

Desta feita, mister se faz que providências urgentes e inadiáveis sejam tomadas, a fim de que os estudantes e demais pessoas que trabalham naquela escola não fiquem à mercê dos infortúnios causados pelas fezes de morcegos e das instalações físicas precárias, tendo em vista que o ano letivo não terminara e correção dessa situação lamentável demanda simplórios recursos.

São requisitos para a concessão da tutela a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, síntese o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O direito dos estudantes e trabalhadores da escola, encontra-se expostos na fundamentação supra, corroborado pela documentação anexa.

A plausibilidade do direito, é facilmente verificável através das razões já apresentadas, principalmente considerando-se os dispositivos legais citados.

Sem maiores esforços, constata-se a relevância do fundamento jurídico. Conforme declinado, o ordenamento jurídico não contemporiza com a conduta do Município, antes regula postura diametralmente oposta, afastando categoricamente a situação de infortúnios como essa a que estão submetidas inúmeras pessoas.

Em face de todo o exposto, o Ministério público requer a concessão de tutela liminar, INAUDITA ALTERA PARS, ao amparo das normas constantes do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil e dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, para que:

- 1) Seja o MUNICÍPIO DE CURUÁ obrigado a realizar a limpeza geral da escola São Raimundo Nonato e a fazer os reparos necessários nas instalações físicas da mesma, inclusive adequando-a de forma que não sirva como habitat de mamíferos voadores;
- 2) Seja estipulada multa cominatória diária ao Réu, consoante prescrição do artigo 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, no caso de descumprimento da medida concedida nos termos do tópico anterior, no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial.

DO PEDIDO FINAL

No mérito, em sede de pedidos definitivos, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESATDO DO PARÁ:**

A citação do Réu, na pessoa de seu representante legal, para no prazo da Lei, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;

Seja estipulada multa cominatória diária ao Réu, consoante prescrição do art. 461, § 4º, do CPC e artigos 11 e 12, § 2º, da Lei 7.347/85, pelo descumprimento da medida concedida nos termos dos tópicos anteriores, no valor equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de não atendimento da ordem judicial;

A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face dos disposto no art. 18 da Lei 7.347/85 e art. 87 da Lei 8.078/90;

A comunicação dos atos processuais nos moldes definidos no art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93, na sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Óbidos;

FINALMENTE:

Seja ao final julgado procedente o presente pedido para que seja o Município de Curuá obrigado a realizar a limpeza geral da escola São Raimundo Nonato e a fazer os reparos necessários nas instalações físicas da mesma, inclusive adequando-a de forma que não sirva como habitat de mamíferos voadores.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, ouvida de testemunhas, arroladas na oportunidade própria, perícia, com depoimento pessoal do representante legal da promovida, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), apenas para efeitos fiscais, por ser a mesma de valor inestimável.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Óbidos-PA, 02 de dezembro de 2005.

Nadilson Portilho Gomes
Promotor de Justiça Titular de 1ª Entrância,
Res. Pelos cargos de Promotor de Justiça de Óbidos e Juruti
Portaria nº 1984/2005-PGJ

DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Termos de declarações; Ofício nº 018/2005/Gab; Fotografias.